



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
CNPJ Nº 83.102.780/0001-08
FONE/FAX: (47) 3385-0487
Rua Celso Ramos, 5070
89.124-000 - BENEDITO NOVO - SC

Lei Complementar nº 156, de 12 de dezembro de 2017.

PUBLICAÇÃO NO MURAL
DA PREFEITURA EM

12 / 12 / 17
Visto: Jorge A. Costa

Altera a Lei Complementar nº 141, de 07 de dezembro de 2016, que Dispõe Sobre as Taxas Municipais por Serviços Ambientais executados pelo Órgão Ambiental do Município e dá outras providências

JEAN MICHEL GRUNDMANN, Prefeito do Município de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 141, de 07 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - As Licenças Ambientais terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação. Caberá ao CIMVI a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental.

Art. 2º - O Art. 4º, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 141, de 07 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - [...]

§1º - Estão dispensados do pagamento das taxas de serviços ambientais previstos na presente lei, exceto quando o serviço prestado demandar análise técnica do CIMVI:

I - os órgãos e entidades integrantes da União e o Estado, inclusive suas fundações e autarquias;

II - os órgãos da Administração Direta, as fundações e autarquias municipais;

III - as associações de pais e professores - APP, as associações de moradores de bairro, as associações de classe, centros comunitários e associações de pais e funcionários - APF, devidamente constituídos e sem fins lucrativos;

IV - os clubes de caça e tiro e as associações culturais, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes, devidamente constituídos, reconhecidas de utilidade pública por lei municipal e sem fins lucrativos;

V - as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.”

Art. 3º - O artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 141, de 07 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os valores constantes do Anexo Único estão expressos em Unidade Monetária Ambiental - UMA e serão atualizados anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, segundo a variação acumulada do INPC/IBGE ou outro



indexador que vier a substituí-lo, medida entre os meses de janeiro a dezembro de cada exercício imediatamente anterior, na forma da legislação municipal de regência.”

Art. 4º - A expressão monetária da UMA referente ao ano de 2017 é de R\$100,00 (ccm reais).

Art. 5º - Ficam mantidos os valores reais das taxas previstas no Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 141, de 07 de dezembro de 2016 os quais são convertidos de UFM (Unidades Fiscais do Município) para UMA (Unidade Monetária Ambiental), passando o Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 141/2016 a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

I. NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO:

1.1 - A cobrança dos serviços será realizada no momento do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado/realizado sem a comprovação do pagamento.

1.2 - Os valores arrecadados serão integralmente destinados ao órgão ambiental municipal.

1.3 - As Licenças Ambientais de Operação terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação. Caberá ao CIMVI a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental.

1.4 - A cobrança pela Análise dos Pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento ou de forma simultânea em caso de licenciamento de regularização.

1.5 - Nos casos de pedidos de renovação de Licenças será cobrado o valor referente à classificação da atividade.

2. APURAÇÃO DO VALOR PELA ANÁLISE DE LICENÇAS AMBIENTAIS:

Para a apuração do valor a ser cobrado pelas análises dos pedidos de Licenças Ambientais de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e alterações, Resoluções do CONSEMA nº 98/2017, nº 99/2017 e suas alterações, as atividades são enquadradas nos níveis I, II, III, em função do porte e do potencial poluidor/degradador, conforme Tabela nº 01.